



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

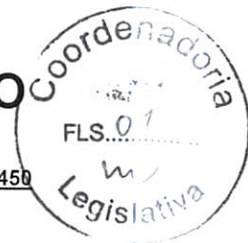
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

Gabinete do Vereador Battilani - CIDADANIA



Campo Mourão, 17 de março de 2020.

Presidente do Poder Legislativo:

Nos termos da Resolução n. 11, de 03, de junho de 2013, registramos a seguinte Súmula:

PROJETO DE LEI: – DENOMINA AS VIAS PUBLICAS DA VILA GUARUJÁ, COM EXCETO A RUA 03 – RUA PANTANAL, NA PLANTA GERAL DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO.

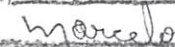
Atenciosamente.


EDSON BATTILANI
Vereador

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 69 / 2020

Campo Mourão, 17/3/20 Horas 16:26


PROTOCOLISTA

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 474 / 2020

Código Verificador : BQ73

Requerente: EDSON BATTILANI

Data / Hora: 01/04/2020 10:53

Assunto: Processo Legislativo

Subassunto: Súmula



00000000000000012017

A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

REQUERIMENTO Nº _____ /2020

SÚMULA Nº 69 /2020.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

☒ *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

☐ existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2018 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 30 de Março de 2020.

.....
Marcelo
Marcelo Antônio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



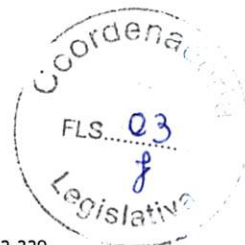
**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Súmula 69/2020 – Battilani

PROJETO DE LEI: DENOMINA AS VIAS PÚBLICAS DA VILA GUARUJÁ, EXCETO A RUA 03 - RUA PANTANAL, NA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- ☐ Não
- ☒ Sim (Legislação em anexo)

Lei 949/1995 – Denomina Rua Pantanal, a via pública número três da Vila Guarujá, da planta geral do Município de Campo Mourão.

Lei 2815/2011 – Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos.

Lei 4039/2019 - Dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de corrupção, improbidade, crimes contra a pessoa, e dá outras providências.

Resolução 11/2013 - Institui normas para Registro de Súmulas visando a apresentação de proposições do Poder Legislativo de Campo Mourão - Estado do Paraná.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- ☒ NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
- ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
- ☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- ☐ Já transformado “integralmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
- ☐ Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
- ☐ A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 7 de abril de 2020.

JULIANA GODOI DEL CANALE:0613946499
4

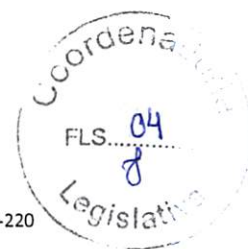
Assinado de forma digital por
JULIANA GODOI DEL
CANALE:06139464994
Dados: 2020.04.07 11:38:53
-03'00'

JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 949, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1995.

DENOMINA RUA PANTANAL, A VIA PÚBLICA
NÚMERO TRÊS DA VILA GUARUJÁ, DA PLANTA
GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica denominada Rua Pantanal, a via pública nº Três, da Vila Guarujá, da planta geral do Município de Campo Mourão.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a confecção das placas de identificação do referido logradouro, correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 05 de dezembro de 1995.

RUBENS BUENO
Prefeito Municipal

LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO
Procurador Geral

CELSONO HIRONOBU TANAKA
Secretário do Planejamento



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1489/2011

DE 18/11/2011

LEI N. 2815

De 17 de novembro de 2011.

Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,
aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO II
DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

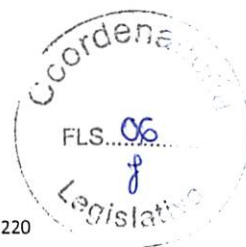
I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas às condições do art. 5º desta Lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO III DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do Distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão, à medida que, ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

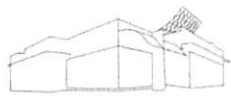
§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes Leis n. 1.185/98 e 2.457/2009.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 17 de novembro de 2011.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2422/2019

DE 26/07/2019

LEI N. 4039

De 26 de julho de 2019.

Dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de corrupção, improbidade, crimes contra a pessoa, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito da Administração Pública do Município de Campo Mourão, a concessão de homenagens, moções de congratulações, títulos e qualquer tipo de honraria, a pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado ou proferidas por Órgãos Colegiados do Poder Judiciário (acórdão), por ato de improbidade na administração pública, crime de corrupção, crime contra o patrimônio, crime contra a paz pública, crime contra a fé pública, crime contra a dignidade sexual e crime contra a pessoa.

~~**Parágrafo único.** Incluem-se na vedação do "caput" deste artigo, a denominação de logradouros públicos, prédios, bens e locais públicos municipais.~~
(Suprimido pela Lei 4096/2020)

Art. 2º A vedação que dispõe esta Lei, se estende também às pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado ou proferidas por Órgãos Colegiados do Poder Judiciário (acórdão), pela prática de crimes contra os direitos humanos, violência contra a mulher, exploração do trabalho escravo, tortura, crimes dolosos contra a vida, maus tratos aos animais ou deles tenham sido historicamente considerados participantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 26 de julho de 2019.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



RESOLUÇÃO N. 11/2013
De 03 de junho de 2013.

Institui normas para Registro de Súmulas visando a apresentação de proposições do Poder Legislativo de Campo Mourão - Estado do Paraná.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador PEDRO ROGÉRIO LOURENÇO NESPOLO, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Será efetuado pelo Departamento de Assuntos Legislativos da Câmara Municipal, o Registro de Súmulas, visando a posterior apresentação de proposições legislativas.

§ 1º. O pedido de Registro de Súmula será feito mediante ofício, dirigido ao Presidente da Casa.

§ 2º. Cada ofício conterà apenas um objeto com uma ação descrita, sendo indeferido pela Presidência da Casa em caso contrário.

§ 3º. O objeto da Súmula será claro e específico, indicando de forma expressa a espécie de proposição que será utilizada para exteriorizar sua vontade legislativa, devendo ainda, quando se tratar de obra ou serviço público, determinar a localidade ou bairro a qual se dirige.

Art. 2º. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação da proposição.

§ 1º. O prazo de que trata o "caput" deste artigo, inicia-se na data em que a Assessoria Parlamentar tiver ciência do parecer da Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, quanto ao deferimento ou não da respectiva Súmula.

§ 2º. Após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, sem que o autor da Súmula tenha tomado as providências cabíveis para a apresentação, quaisquer dos membros da Casa poderá fazê-lo.

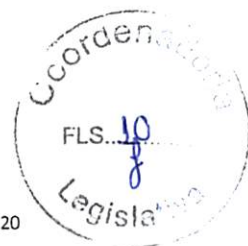
Art. 3º. O Vereador que não conseguir finalizar a proposição para protocolo no prazo de 90 (noventa) dias, requererá à Mesa a prorrogação do prazo por até 60 (sessenta) dias, mediante comprovação do andamento das pesquisas e diligências que objetivem a elaboração legislativa.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Parágrafo único. O requerimento de prorrogação de registro das súmulas será apresentado por escrito dentro do prazo de validade do registro, devendo conter relatório detalhado, bem como, cópia de todas as pesquisas e diligências e de outros documentos que servirem a sua fundamentação.

Art. 4º. Da decisão da Mesa que deferir ou que indeferir a prorrogação caberá recurso nos mesmos termos e prazos do artigo 293 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Art. 5º. Se decorrer o prazo do registro da Súmula sem protocolo da prorrogação e/ou for indeferido pela Mesa o pedido de prorrogação, é vedado ao mesmo Vereador registrá-la novamente, ou outra com conteúdo semelhante.

Parágrafo único. A vedação dura até o término da Sessão Legislativa em que tenha ocorrido o final do prazo de registro ou prorrogação.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções n. 03 de 07 de maio de 1997 e n. 19, de 26 de outubro de 2011.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 03 de junho de 2013.

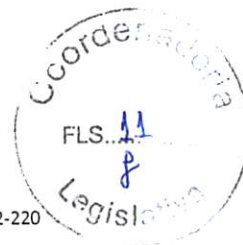
Pedro Rogério Lourenço Nespolo
Presidente

Vilma Terezinha de Souza Pinto
1ª Secretária



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 238/2020
Ref.: SÚMULA Nº 69/2020
ORIGEM: VEREADOR EDSON BATTILANI.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Edson Battilani apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **69/2020** - Processo Digital nº 474/2020 - que registra **Projeto de Lei**: “DENOMINA AS VIAS PUBLICAS DA VILA GUARUJÁ, COM EXCETO A RUA 03 - RUA PANTANAL, NA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 17 de março de 2020.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 30 de março de 2020, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 07 de abril de 2020, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei 949/1995, Lei 2815/2011, Lei 4039/2019 e Resolução 11/2013.

Em 07 de abril do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

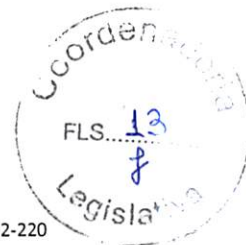
A Súmula requer o registro de **Projeto de Lei**, com o escopo de denominar as vias publicas da Vila Guarujá, com exceção da Rua 03 - Rua Pantanal, na Planta Geral do Município de Campo Mourão.

Verifica-se que, nada obstante ao apresentado, não há óbice à tramitação da Súmula em análise.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, não constitui óbice à tramitação da presente proposição, visto representar justamente a legislação que disciplina a apresentação de súmulas e denominação de próprios e logradouros.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula.

Importante ainda rememorar que a concessão dos títulos e honrarias elencadas na Resolução nº 41/2011, assim como a atribuição do nome de homenageados a logradouros e próprios públicos, poderão tramitar e serem concedidas até 05 de junho de 2020 (05/06/2020). As Moções ao seu turno poderão tramitar até 04 de julho de 2020, não podendo ser apresentadas posteriormente a esta data (04/07/2020).

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 13 de abril de 2020.

ULISSES LIMA
TAKARADA

Assinado de forma digital por
ULISSES LIMA TAKARADA
Dados: 2020.04.16 16:47:01
-03'00'

Ulisses Lima Takarada

Procurador Jurídico

OAB/PR 59.148



Da Presidência da Câmara, em Exercício;

A Coordenação de Assuntos Legislativos – CAL;

Referente ao processo digital nº 474/2020, acompanhando o Parecer Jurídico nº 238/2020, manifesto-me FAVORAVEL a apresentação da SUMULA Nº 69/2020, de autoria do Vereador, EDSON BATTILANI, visando futura tramitação de Projeto de Lei que: “Denomina as vias públicas da Vila Guarujá , com exceto a Rua 03 – Rua Pantanal, na Planta Geral do Município de Campo Mourão”.

Campo Mourão, em 17 de abril de 2020.

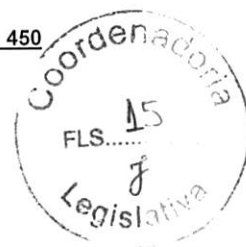
JADIR SOARES
Presidente em Exercício



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br
Gabinete do Vereador Battilani - CIDADANIA



Campo Mourão, 9 de junho de 2020.

Ofício nº 17/2020

À Mesa Executiva,

O Vereador que o presente subscreve, em conformidade com Art. 3º, da Resolução 003/1997, vem por meio deste, solicitar a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias da SÚMULA Nº. 69/2020 - PROJETO DE LEI: – DENOMINA AS VIAS PÚBLICAS DA VILA GUARUJÁ, COM EXCETO A RUA 03 – RUA PANTANAL, NA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, de minha autoria, protocolada em 17 de março do fluente, tendo em vista que foram realizadas diligências junto aos moradores do citado local para coleta de dados dos homenageados, todavia até o momento foram parcialmente respondidas, necessitando de mais prazo para elaboração do projeto de lei.

Atenciosamente,

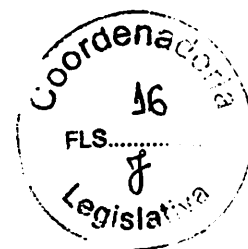
EDSON BATTILANI
Vereador

À Mesa Executiva

*Recebi em 20/07/2020
marcelo*

DE: COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

PARA: **BANCADA DO PPS** - Vereador Edson Battilani.



➤ **SÚMULAS FAVORÁVEIS – (DISPONIBILIZADO DIGITALMENTE NA PASTA COMPARTILHADA DO VEREADOR)**

- **63/2020**
- **69/2020**



Assinado digitalmente por:
KAMILA TEJO PAULOVSKI
Assessora Parlamentar
065.840.819-40
24/04/2020 08:48:54
Assinado eletronicamente com certificado virtual não ICP-Brasil



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

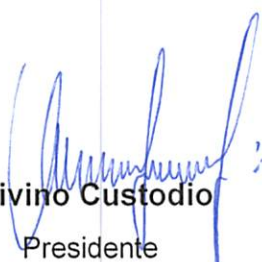
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR

- 1- Registro ciência ao expediente subscrito pelo vereador Edson Battilani, solicitando a prorrogação do prazo de vigência da Súmula 69/2020 de sua autoria que registra Projeto de Lei: PROJETO DE LEI: DENOMINA AS VIAS PÚBLICAS DA VILA GUARUJÁ, EXCETO A RUA 03 - RUA PANTANAL, NA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
- 2- Envie à Diretoria Jurídica para Análise e Parecer Jurídico.

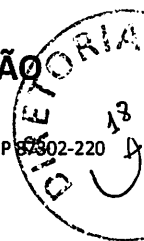

Olivino Custodio
Presidente

Campo Mourão, 21 de Julho de 2020.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 83902-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 492 /2020
Ref.: SÚMULA Nº 69/2020
ORIGEM: VEREADOR EDSON BATTILANI

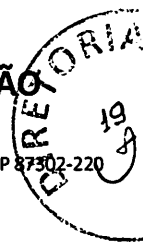
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Edson Battilani apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **69/2020** - Processo Digital nº 474/2020 - que registra **Projeto de Lei**: “DENOMINA AS VIAS PUBLICAS DA VILA GUARUJÁ, COM EXCETO A RUA 03 - RUA PANTANAL, NA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 17 de março de 2020.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 30 de março de 2020, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 07 de abril de 2020, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei 949/1995, Lei 2815/2011, Lei 4039/2019 e Resolução 11/2013.

Em 07 de abril do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica, lavrando-se parecer jurídico favorável quanto a sua tramitação.

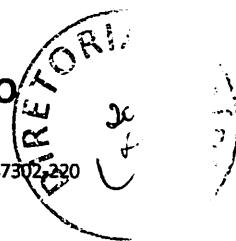
Posteriormente, na data de 21 de julho de 2020 retornou a proposição em tela com pedido de prorrogação de prazos para nova lavratura de peça técnica.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Projeto de Lei**, com o escopo de denominar as vias públicas da Vila Guarujá, com Exceção a Rua 03 - Rua Pantanal, na Planta Geral do Município de Campo Mourão.

Estudada a documentação atinente a proposição em tela, nota-se a ausência de documentação resultante das diligências promovidas pelo Autor. Apenas cita o proponente que “foram realizadas diligências junto aos moradores do citado local para coleta de dados dos homenageados, todavia até o momento foram parcialmente respondidas, necessitando de mais prazo para elaboração do projeto de lei”.

Assim, esta Diretoria com embasamento no artigo 3º da Resolução nº 11/2013, solicita ao Vereador Autor a apresentação da documentação bem como o resultado das diligências atinentes à fundamentação de suas futuras proposições, conforme determina o citado preceito legal:

Art. 3º. O Vereador que não conseguir finalizar a proposição para protocolo no prazo de 90 (noventa) dias, requererá à Mesa a prorrogação do prazo por até 60 (sessenta) dias, mediante comprovação do andamento das pesquisas e diligências que objetivem a elaboração legislativa.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação de registro das súmulas será apresentado por escrito dentro do prazo de validade do registro, devendo conter relatório detalhado, bem como, cópia de todas as pesquisas e diligências e de outros documentos que servirem a sua fundamentação.

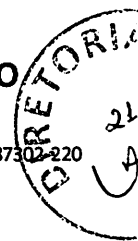
Nada obstante, denota-se o não escoamento do prazo legal de sessenta dias para a finalização dos preparativos de sua proposição.

Todavia, conforme se observa da leitura do processo digital em análise, nenhuma documentação foi anexada ao expediente em apreço, pelo que, compete a esta Diretoria Jurídica o encaminhamento do expediente em tela para



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



deliberação e deferimento por parte da Mesa deste Poder Legislativo, conforme norma retro apresentada.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica, se manifesta favorável à prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, referente à Súmula nº 69/2020, **desde que o Ilustre Vereador comprove o andamento das pesquisas e diligências que objetivem a elaboração legislativa**, com relatório detalhado, bem como, cópia de todas as pesquisas e diligências e de outros documentos que servirem a sua fundamentação, observando-se, entretanto, que a decisão afeta à prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias compete à Mesa Executiva.

Importante ainda rememorar que a concessão dos títulos e honrarias elencadas na Resolução nº 41/2011, assim como a atribuição do nome de homenageados a logradouros e próprios públicos, poderiam tramitar e serem concedidas até 17 de julho de 2020 (05/06/2020), logo, caso seja deferida a prorrogação da Súmula em epígrafe, a tramitação desta deverá ficar suspensa até o resultado das eleições.

É o parecer, sub censura.

Campo Mourão, 21 de julho de 2020.

Ulisses Lima Takarada
Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

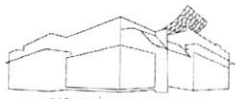
1 - Registro ciência ao parecer n°. 492/2020 acerca da Súmula n° 69/2020 de autoria do vereador Edson Battilani, Processo Digital n° 474/2020 - que registra Projeto de Lei: "DENOMINA AS VIAS PUBLICAS DA VILA GUARUJÁ, COM EXCETO A RUA 03 - RUA PANTANAL, NA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

2 - Em apreciação pela Mesa Executiva, os membros se manifestam favorável à prorrogação do prazo por mais 60 (trinta) dias, adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.


OLIVINO CUSTÓDIO
Presidente

JADIR SOARES – PEPITA

1° Vice- Presidente



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ROBERTO CRUZ MENDES

2° Vice-Presidente



EDSON BATTILANI

1° Secretário



SIDNEY RONALDO RIBEIRO

2° Secretário

Campo Mourão, 22 de Julho de 2020.